

Lei Nº 413/2000

de 11 de Novembro de 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Bonito de Santa Fé para 2001 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2001, dos poderes Executivo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância das disposições da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedidas, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II - O orçamento fiscal referente aos poderes do município e seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2000.

CAPÍTULO II Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária entrará em um processo de planejamento permanente, de descentralização e de participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar n.º 50/00

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão Constituídos de:

- I - Texto da Lei
- II - Quadros Orçamentários Consolidados
- III - Anexo do Orçamento Fiscal, Descrevendo a receita e a despesa na forma definida em lei;
- IV - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental
- V - recursos destinados a capacitação do magistério e de seus auxiliares do quadro geral;
- VI - recursos destinados a gestão ambiental
- VII - recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos e cestas básicas, material para reforma de Casas populares e outras necessidades a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitas a lei específica.
- VIII - recursos para a contribuição aos Fundos Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.
- IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2.000 e a estimativa para 2.001; e

X - percentual para suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária

Art. 5º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º - O município efetuará atualização no código tributário municipal com vistas a evitar a exponção fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - atualização dos cadastros imobiliário e mobiliário

II - revisão e atualização da planta de valores imobiliários

III - estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida municipal;

§ 3º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 6º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara municipal, até o dia 31 de agosto de 2000, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2001, conforme dispõe a Lei Complementar nº 301/00.

Art. 7º - As prioridades para as despesas de Capital no exercício financeiro de 2001 serão as estabelecidas na Coluna 2001 no plano plurianual.

Art. 8º - Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 9º - Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 10º - As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de Capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo único - As transferências mencionadas no caput deste Artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de Convênio com a entidade beneficiária, quando da liberação de recursos.

Art. 11º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12º - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da administração de pessoal, a qualquer título nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo único" - Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de honorários extras ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 13º - As Dotações Correspondentes a Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Executam-se deste artigo as despesas referentes às áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 14º - A proposta parcial do poder legislativo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, será enviada a prefeitura até o dia 15 de Setembro de 2000.

Art. 15º - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 16º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata a presente lei.

"Parágrafo único" - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração do orçamento municipal, de modo a incluir reuniões com o prefeito e seus auxiliares.

Art. 17º - A proposta orçamentária para o exercício de 2001, será remetida ao poder legislativo para

apreciação até 30 de Setembro e será devida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III

19ª Execução Orçamentária

Art. 18º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2000, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação até constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 19º - Para atender o disposto na Lei complementar nº 101/00, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

III - divulgar em meios bimestrais as receitas passivas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passivos de cobrança administrativa.

IV - não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Artigo 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000.

V - assumir o compromisso de que os Restos a Pagar incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2000 terá como contrapartida das disponibilidades de caixa para este efeito.

VI - Promover a redução dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, anticônomicos

no âmbito do inventário municipal.

VII - O Plano plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as prestações de Contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da Comunidade.

Art. 20: - Se a proibição de arrecadação da receita não não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangera as despesas com saúde, educação, coleta de lixo.

Parágrafo único - A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada poder.

Art. 21: - Para atender o disposto no § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar 103/00 considera-se como despesa involuntária aquela de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 22: - Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2001 com a seguinte especificação:

- a) número da ação originária
- b) número do precatório
- c) tipo de causa julgada
- d) data da intimação do precatório
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único - Os recursos para atender o comput deste Artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 23º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2001, através de lei específica.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fiscalizadora no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 24º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé, 11 de Novembro de 2000.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -